



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904

Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça do Consumidor que ao final assina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 81, p. único, incisos I, II e III, 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; 5º, *caput*, da Lei 7.347/85; e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, em face de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica cadastrada sob o CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.420, 5º e 6º andares, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-021, a ser processada pelo rito ordinário, em razão dos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Assunto: busca-se, com esta demanda coletiva, a declaração de abusividade das cláusulas que autorizam a ré, de forma unilateral e automática, a cancelar e suspender o contrato em caso de inadimplência, sem que o segurado tenha sido constituído, previamente, em mora, bem como compelir a empresa ré a efetuar o pagamento da indenização ao segurado caso sobrevenha o sinistro e se abster de cobrar as parcelas mensais do prêmio, cujo vencimento seja posterior à ocorrência do referido sinistro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

I – Dos fatos.

1. Consta do incluso inquérito civil que a empresa ré atua na condição de fornecedora de seguros de vida e não vida, vindo a praticar abuso contra os consumidores, consistente na negativa de pagar a indenização devida.

Dentre as espécies de seguro por ela comercializadas, consta o denominado *Seguro Zurich Compra Protegida – Roubo ou Furto Qualificado*. Seu objetivo está previsto na Cláusula 2ª das Condições Gerais do contrato (fls. 139-V):

O presente seguro tem por objetivo garantir, até o limite máximo de indenização contratado, o pagamento de indenização ou reembolso dos prejuízos consequentes de roubo ou furto qualificado de bens incluídos na apólice, nos termos destas Condições Gerais e das demais condições contratuais.

Em tais Condições Gerais – *contrato de adesão* que exterioriza a relação jurídica firmada entre a ré e os consumidores que com ela contratam – estão previstas diversas cláusulas, as quais regulamentam múltiplos aspectos de tal relação, dispondo sobre a adesão de segurados; os bens seguráveis; riscos cobertos e excluídos; forma de contratação do seguro; cálculo do prejuízo e indenização, bem como outras questões (fls. 137-V/147-V).

Abordando o tema relativo ao cancelamento do contrato, dispõe o item 20.1.3 da Cláusula 20 que o seguro será cancelado *“em caso de não recolhimento do prêmio de seguro junto ao Estipulante”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Nesta esteira, embora disciplinando o recolhimento e o pagamento do prêmio, a cláusula 23, em seu tópico 23.1.3, *a e b*, estabelece que:

Constará explicitamente dos documentos relativos aos pagamentos efetuados pelos segurados, o prêmio do seguro, a seguradora responsável e obrigatoriamente, quando for o caso, as seguintes informações:

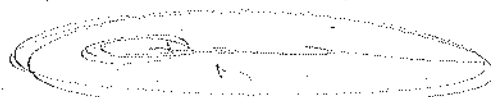
a) a falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio à vista implicará o cancelamento do seguro; e

b) a falta de pagamento de qualquer uma das demais parcelas subsequentes à primeira poderá implicar o cancelamento do contrato de seguro, nos termos da Cláusula de Recolhimento e Pagamento do Prêmio constante nas condições contratuais do seguro.

Ainda, quanto à suspensão e à reabilitação, estipula a cláusula 24, em seus itens 24.2 e 24.2.1:

No seguro de prêmio mensal, o não pagamento do prêmio na data indicada no respectivo documento de cobrança implicará a suspensão automática do seguro, e o Segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização decorrente de sinistro ocorrido no período de suspensão, respeitado o subitem 24.2.1.

24.2.1. Conforme definido nas condições contratuais, a suspensão da cobertura poderá não ser aplicada, desde que o pagamento do prêmio em atraso seja realizado dentro de prazo estipulado nas demais condições contratuais, não superior a 90 (noventa) dias contados a partir da data de vencimento do primeiro prêmio não pago.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Analisando-se o teor de tais cláusulas, percebe-se que a empresa ré autoriza, de forma unilateral e sem prévia interpelação, o cancelamento do contrato, na hipótese de inadimplemento do prêmio por parte do segurado.

Ocorre que estas cláusulas são abusivas, pois contrariam as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.

A representação que ensejou a instauração do inquérito civil que instrui esta inicial traz relato do consumidor Bruno Saruê, pelo qual afirma ter contratado, por intermédio da operadora de telefonia Vivo S.A., o mencionado seguro contra furto e roubo de aparelho celular fornecido pela ré. Por ter sido vítima de roubo ocorrido no dia 21/07/2013, Bruno pleiteou a correspondente indenização, a qual lhe fora negada pela demandada, com base no seguinte argumento (fls. 70):

*(...) não há como desconsiderar o fato objetivo de ter sido paga em 30/07/13 uma parcela que venceu em 21/07/13, tendo o evento de sinistro ocorrido em 21/07/13, ou seja, quando não havia cobertura securitária. **Essa combinação de fatores, de acordo com as condições gerais do seguro, e também no tocante à regulamentação vigente, infelizmente impede a Seguradora de aprovar o pagamento da indenização.***

Tentando justificar a postura adotada, a ré aduziu que a “negativa de pagamento do capital segurado, nos casos em que o segurado encontra-se inadimplente em relação ao valor do prêmio, decorre de mero cumprimento por parte da seguradora dos expressos termos da legislação que rege a matéria”, complementando, ainda, que “pelas próprias





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

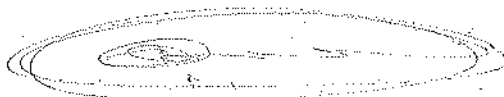
características e natureza da obrigação de pagamento do prêmio, não haveria necessidade de interpelação do segurado para sua constituição em mora, na medida em que a mora nesse caso se dá automaticamente após o vencimento da data estipulada para o pagamento” (fls. 209, 213/214).

Todavia, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora”¹.

Contudo, embora seja firme tal entendimento jurisprudencial, a ré, baseando-se nos estritos termos do art. 763 do Código Civil e nas cláusulas previstas nas suas Condições Gerais contratuais, procede, sem prévia interpelação do segurado, em caso de inadimplemento do prêmio, ao cancelamento automático do ajuste, deixando, em razão disso, de efetuar o pagamento da indenização, alegando tratar-se de mora *ex re*.

Portanto, como a atuação da empresa ré é pautada nos termos do seu contrato, em especial nas cláusulas anteriormente mencionadas e transcritas, todos os que com ela contrataram e estiverem inadimplentes com o valor do prêmio – como no caso do consumidor Bruno – terão seus contratos cancelados ou suspensos de forma automática, sem que tenha havido a prévia interpelação dos segurados e sua constituição em mora. Consequentemente, não receberão a indenização que lhes é devida.

¹ STJ, AgRg no AREsp nº 413.276, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/11/2013, publicado em 03/12/2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Há de se ressaltar, ainda, que em relação aos futuros contratantes, se esses vierem a enquadrar-se na mesma situação, também estarão sujeitos às consequências oriundas da postura ilegal adotada pela ré.

2. Mas os abusos praticados pela ré não se limitam às cláusulas de seu contrato de adesão. É que ela considera inadimplente o consumidor que deixou de pagar o prêmio vencido depois da ocorrência do sinistro.

Como é de conhecimento notório, a ocorrência do sinistro faz com que o vínculo contratual existente se desfaça, devendo a indenização ser paga ao segurado.

Com efeito, o contrato de seguro tem por objeto a consecução da obrigação firmada entre as partes, compreendendo o adimplemento do prêmio pelo segurado e o pagamento, por parte da seguradora, da indenização decorrente da superveniência do sinistro.

Isto posto, a ocorrência do evento danoso gera a perda do objeto, ocorrendo o desfazimento da álea que lhe é inerente.

Embora o pagamento do prêmio pelo segurado constitua uma de suas obrigações, as parcelas cujo vencimento se dê em momento posterior à ocorrência do sinistro não serão devidas. Isto porque, havendo o furto ou roubo do aparelho celular, perde o contrato o seu objeto; este, por não mais existir, torna as parcelas vincendas indevidas².

² Entendimento semelhante foi adotado no processo nº 2008.04.1.010994-8, julgado, em 12/05/2009, pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJ/DFT.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

E mesmo nos casos em que previamente constituído em mora o segurado, por meio de interpelação, relativamente a parcela vencida antes da concretização do sinistro, incide a obrigação de pagar a indenização. Com mais razão se o vencimento se der concomitante ou após o sinistro.

Evidente que da indenização devida será subtraída as parcelas vencidas e vincendas.

3. Porém, não obstante a argumentação acima expendida, a ré insistiu ser a postura por ela adotada compatível com a legislação que rege o assunto, razão pela qual se recusou regularizar sua conduta por meio de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (fls. 208/218 e 232/234), obrigando a que a presente ação civil pública fosse ajuizada.

II – Do direito.

O nosso país adotou o capitalismo como sistema econômico de desenvolvimento, garantindo a livre concorrência e a livre iniciativa àqueles que optam por explorar atividade empresarial para sua efetivação (CF, art. 170, *caput*). Nada obstante, a referida Constituição limitou a concorrência e a iniciativa empresária, entre outras medidas, ao respeito pelo consumidor e seus interesses (art. 170, inc. V, da Constituição da República).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar – sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Assim, *“em toda atividade econômica deve ser promovida a defesa do consumidor, seja pelo particular espontaneamente, seja pela atuação estatal”*.³

Dentre as diversas atividades empresariais exercidas dentro deste sistema, encontra-se aquela destinada à comercialização de seguros.

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC, art. 757).

Trata-se de contrato bilateral, pois gera obrigações a ambas as partes: ao segurado, o dever de adimplir o prêmio; ao segurador, o de pagar a indenização em caso de ocorrência do sinistro.

A respeito da indenização, dispõe o art. 763 do Código Civil: “Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

Baseada em tal dispositivo legal, a ré elaborou e inseriu em seus contratos de seguro contra roubo e furto de aparelho celular as cláusulas 20.1.3, 23.1.3, 24.2 e 24.2.1, as quais, segundo seu entendimento, possibilitam à seguradora o cancelamento automático do contrato e o não pagamento da indenização, em caso de inadimplência do segurado.

³ ANDRADE, Ronaldo Alves de. Curso de direito do consumidor, São Paulo: Manole, 2006, p. 01.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar – sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Contudo o Código Civil deve ser interpretado em harmonia com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A essa atividade de mediação de normas e sistemas jurídicos distintos a doutrina deu o nome de “Diálogo das Fontes”, como observa Claudia Lima Marques, citando Erik Jayme como o visionário que enxergou tal atividade.⁴

Assim, a atividade de natureza securitária consiste, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código consumerista em serviço oferecido no mercado de consumo, sendo a empresa seguradora a fornecedora e o segurado consumidor seu destinatário final.

E nessa condição o consumidor é o mais vulnerável no mercado de consumo, consoante previsão encontrada no inc. I do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.⁵

Todavia, a singela leitura das cláusulas contratuais impugnadas permite constatar a sua abusividade, nos termos do art. 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, tais cláusulas autorizam o fornecedor a cancelar o contrato de forma unilateral e automática, retirando o equilíbrio do ajuste, pois igual opção não é conferida ao consumidor. Não há, pois, no contrato, cláusula que permita ao segurado consumidor benefício

⁴ Marques, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 5 ed., São Paulo: RT, 2005, p. 663.

⁵ Como explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in *Código civil anotado e legislação extravagante*, 2ª edição, RT, p. 910), para atender ao princípio da isonomia (CF 5º caput), o CDC criou vários mecanismos para fazer com que se possa alcançar a igualdade real entre fornecedor e consumidor, pois isonomia significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades (...). São exemplos de aplicação da isonomia pelo texto do CDC: a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC 6ºVIII); a interpretação dos contratos de consumo em favor do consumidor (CDC 47); a eficácia erga omnes da coisa julgada na ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando procedente o pedido (“in utilibus”) (CDC 103 III).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar – sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

semelhante e que acarrete ao fornecedor prejuízo em montante idêntico, no caso de atraso no cumprimento de qualquer de suas obrigações.

Comentando o art. 763 do Código Civil e a possibilidade de cancelamento *tout court*, aduz Claudio Luiz Bueno de Godoy⁶ *verbis*:

Não é só. Entendia-se, ainda, que o cancelamento "tout court" conflitava com a própria previsão legal de cobrança executiva. Contudo, decerto que, após a vigência da Lei nº 8078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, é inviável cogitar a imediata resolução do ajuste securitário, de forma automática, pelo simples fato do não pagamento (art. 51, IV e XI, e § 1º, I e III, do CDC).

Além disso, a mora a que alude o art. 763 do Código Civil é *ex persona*, somente sendo possível o não pagamento da indenização e o posterior cancelamento ou suspensão do contrato quando previamente interpelado o consumidor devedor.

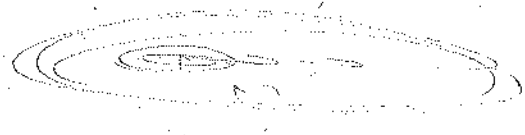
Incumbe à seguradora, portanto, a constituição do segurado em mora.

Este é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁷ *verbis*:

**CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL.
ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA**

⁶ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. Coord. Cezar Peluso – 5. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2011, p. 786.

⁷ STJ, REsp nº 316.449/SP, 2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 09/10/2002.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA.

I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação.

II. Recurso especial conhecido e provido.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO PRÉVIA.

1.- O simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora.

2.- Agravo Regimental improvido.⁸

Não bastasse isso, a ocorrência do sinistro é fator suficiente à extinção do ajuste, ensejando o pagamento da indenização.

O contrato de seguro, conforme dito, visa à garantia de interesse legítimo relativo a pessoa ou coisa – no caso da representação inicial, a aparelho celular –, contra riscos predeterminados – roubo ou furto

⁸ STJ, AgRg no AREsp nº 413.276/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/11/2013, publicado em 03/12/2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

qualificado. Sobrevindo o risco, torna-se concreta a obrigação de pagar o valor da indenização, extinguindo-se a avença em razão da perda do objeto.

Essa é a lição de Maria Helena Diniz⁹, para quem a extinção do contrato de seguro pode se dar de seis maneiras: **(I)** Pelo transcorrer do prazo acordado; **(II)** Pelo distrato, se ambos os contraentes concordarem em dissolver os vínculos que os sujeitavam; **(III)** Pela resolução por inadimplemento de obrigação legal ou de cláusula contratual que, por ter efeito *ex nunc*, não afetará situações já consumadas e os riscos verificados; **(IV) Pela superveniência do risco, porque, o contrato deixará de ter objeto e a seguradora pagará o valor segurado. Entretanto, se tal indenização for parcial, o contrato vigerá apenas pelo saldo da indenização;** **(V)** Pela cessação do risco, em seguro de vida, se o contrato se configurar sob a forma de seguro de sobrevivência; **(VI)** Pela nulidade, que não é causa que extingue o contrato, mas apenas torna-o ineficaz por força legal”.

Nem mesmo a ocorrência de sinistro durante o prazo para pagamento do prêmio à vista ou de forma parcelada tem o condão de autorizar a seguradora a deixar de pagar a quantia devida ao segurado.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ADJETO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE. SOLIDARIEDADE ATIVA. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. MORA. PRÊMIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO

⁹ Tratado Teórico e Prático dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 1996, vol. 4, 2. Ed, p. 351-378 – grifo nosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

CONTRATO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 6. Constatado o sinistro, fica extinto o contrato de seguro, posto que concretizada a perda de seu objeto, não sendo, então, devidas, pelo segurado, as parcelas supervenientes.

7. Parcelas pagas em data posterior ao sinistro são indevidas, devendo a recorrente fazer a restituição dos valores.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, autorizando a lavratura do acórdão nos moldes do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais. (...)¹⁰

Há, inclusive, disposição no próprio contrato de adesão da empresa ré (fls. 145):

23.1.4. Iniciada a vigência da cobertura, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, podendo o prêmio devido ser abatido da indenização.

Tal regra pode ser aplicada, ainda, nos contratos em que o segurado tenha sido constituído em mora devido ao inadimplemento do prêmio. Neste caso, a interpelação servirá de garantia ao segurador, para que esse, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, proceda ao desconto não apenas da(s) parcela(s) vincenda(s), mas, também, da(s) vencida(s).

¹⁰ TJDF, Apelação Cível do Juizado Especial nº 20080410109948, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 12/05/2009, publicado em 22/05/2009 – grifo nosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Assim, não obstante a previsão contida na cláusula 23.1.4, a prática desenvolvida pela ré, consistente em negar o pagamento da indenização por suposta inadimplência inexistente, se mostra como abusiva.

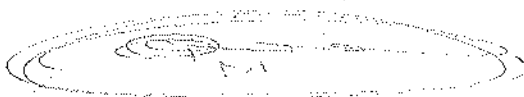
E as cláusulas 20.1.3, 23.1.3 e 24.2 também são abusiva, porque autorizam o cancelamento e a suspensão automática do contrato pela ré, na hipótese de inadimplência do prêmio, retirando do segurado consumidor, ainda, o direito à indenização que lhe é devida, mesmo no caso de sinistro ocorrido na vigência do prazo para pagamento da prestação.

III – Da Liminar.

Ante a comercialização, por parte da ré, de seguro cujo contrato possui cláusulas abusivas e lesivas aos segurados, além da execução de prática abusiva consistente na negativa de pagamento de indenização do seguro, usando como fundamento inadimplência inexistente, impõe-se, no caso *sub judice*, a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ensina Hugo Nigro Mazzilli¹¹ que “o primeiro pressuposto consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido”.

¹¹ A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Editora Saraiva, 26ª edição, 2013, p. 555.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

Trata-se da existência de prova robusta, contundente, apta a confirmar a existência da norma que enuncia o direito defendido pelo autor.

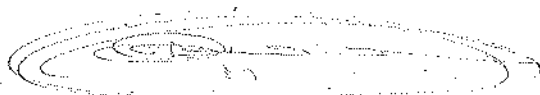
Conforme demonstrado ao longo desta exordial, as cláusulas contratuais 20.1.3, 23.1.3 e 24.2 são, em razão de sua abusividade, nulas de pleno direito, pois, além de autorizarem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente e de forma automática, sem conferir igual oportunidade ao consumidor – o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 51, XI –, subtraem do consumidor o direito à indenização sem que antes tenha sido constituído, por meio de interpelação, em mora, contrariando, desta forma, entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça já citado.

Já o *periculum in mora*, como observa Hugo Nigro Mazzilli¹² consiste na “*difículdade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo*”.

Existe, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, uma vez que a empresa ré continuará comercializando e oferecendo o serviço de seguro por meio de contratos contendo as cláusulas abusivas. Também continuará negando o pagamento de indenização ao consumidor, sob o fundamento da inadimplência, mesmo que o vencimento da prestação se dê após a ocorrência do sinistro.

Segundo escólio do Des. Sérgio Seiji Shimura, do E. Tribunal de Justiça, *de nada adianta a existência dos direitos se, quando vêm*

¹²Op. cit., p. 555.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

*judicialmente reconhecidos, ou exigidos, não mais têm utilidade prática, seja porque se alterou a situação fática, seja porque a situação de emergência já se transmutou, de dano temido a dano lamentado.*¹³

Dai a necessidade de concessão da liminar *inaudita altera parte*.

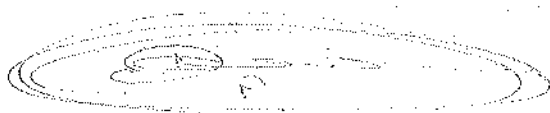
IV – Dos pedidos.

Ante o exposto, o autor requer:

1) a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que:

1.a) seja determinado à ré que se abstenha de recusar o pagamento da indenização devida ao consumidor segurado em razão da ocorrência do sinistro, em qualquer contrato de seguro, presente ou futuro e que tenha havido o pagamento da primeira parcela do prêmio, bem como se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas com vencimento posterior à data da ocorrência do sinistro – permitindo-se o abatimento destas do valor da indenização a ser paga -, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeita à correção, para cada caso de recusa ou cobrança feitas em desacordo com a obrigação, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da obrigação e eventual crime de desobediência;

¹³ Arresto cautelar, RT, 2ª edição, 1997.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

1.b) seja determinado à ré dar nova redação às cláusulas 20.1.3, 23.1.3, *a* e *b* e 24.2, inserindo, nos contratos presentes e futuros, a informação no sentido de que o cancelamento e a suspensão do seguro e a constituição em mora do segurado ocorrerão mediante prévia interpelação, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à correção monetária, por consumidor em relação ao qual se verificar o descumprimento, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da obrigação e eventual crime de desobediência;

2) seja determinada a citação da ré, na pessoa de seus representantes legais, pelo correio, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, tornando-se definitiva a medida liminar e proferindo-se sentença em desfavor da ré, a fim de que:

3.a) sejam declaradas abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas 20.1.3, 23.1.3, *a* e *b* e 24.2, inseridas nos contratos de adesão da ré relativos ao serviço de seguro contra roubo ou furto qualificado de aparelho celular, as quais autorizam não só o cancelamento e a suspensão automática do seguro em caso de não recolhimento do prêmio pelo segurado, mas, também, a perda do direito de receber indenização decorrente do sinistro ocorrido;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar – sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

3.b) seja condenada na obrigação de fazer, consistente em dar nova redação às cláusulas 20.1.3, 23.1.3, *a e b* e 24.2, inserindo, nos contratos presentes e futuros, a informação no sentido de que o cancelamento e a suspensão do seguro e a constituição em mora do segurado ocorrerão mediante prévia interpelação, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à correção monetária, por consumidor em relação ao qual se verificar o descumprimento, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da obrigação e eventual crime de desobediência;

3.c) seja condenada na obrigação de não fazer, consistente em se abster de recusar o pagamento da indenização devida ao consumidor segurado em razão da ocorrência do sinistro, em qualquer contrato de seguro, presente ou futuro e que tenha havido o pagamento da primeira parcela do prêmio, bem como se abster de efetuar a cobrança das parcelas com vencimento posterior à data da ocorrência do sinistro – permitindo-se o abatimento destas do valor da indenização a ser paga -, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeita à correção, para cada caso de recusa ou cobrança feitas em desacordo com a obrigação, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de execução específica da obrigação e eventual crime de desobediência.

3.d) seja condenada, genericamente, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a restituir em dobro, aos consumidores (CDC, art. 42, p. único), os valores indevidamente cobrados referentes às parcelas com vencimento posterior à data de ocorrência do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

sinistro, bem como pagar a indenização aos segurados que tiveram seus pedidos recusados sob a alegação de inadimplência pelo não pagamento de parcelas intermediárias do prêmio do seguro contratado.

3.e) seja condenada na obrigação de fazer, consistente em dar publicidade à sentença condenatória, às suas expensas, por carta aos consumidores; no sítio eletrônico de seu domínio na internet; bem como pelos meios de comunicação – jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo –, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeita a correção, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência.

Requer, também:

4) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais;

5) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

6) a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

7) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, na Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Rua Riachuelo nº 115, 1º andar, sala 130, São Paulo/SP, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e no art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
Rua Riachuelo, nº 115 – 1º andar - sala 130 – CEP 01007-904
Fone: 3119/9069 – Fax: 3119/9060

novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

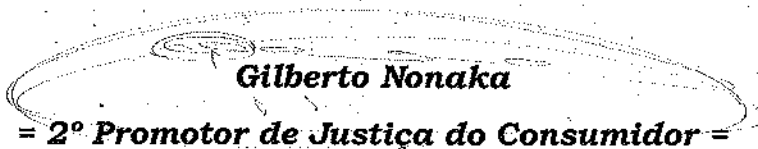
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e documental, bem assim por todos os demais meios que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos articulados na presente exordial, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Acompanha esta petição inicial as principais peças do INQUÉRITO CIVIL nº 14.161.1332/2013-1, em dois volumes, contendo 235 (duzentas e trinta e cinco) folhas numeradas.

Dá à causa, apenas para fins de alçada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2014.


Gilberto Nonaka
= 2º Promotor de Justiça do Consumidor =

Bruno Pinho Albanese
Analista de Promotoria